



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO
Pça. Do Mercado, s/n centro CNPJ: 01.612.611/0001-53
CEP: 64.558-000 São Miguel do Fidalgo- PI

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
1ª ADITIVO AO CONTRATO Nº 81/09
TOMADA DE PREÇO Nº 20/2009

Contratante: Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo - PI
Contratado: COSTA E MACHADO LTDA
Fundamento Legal: Lei 8.666/93, Art 65, § 1º
Valor Aditivado: R\$ 49.480,20 (quarenta e nove mil quatrocentos e oitenta reais e vinte centavos)
Objeto: fornecimento de gêneros alimentícios para as Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social do município de São Miguel do Fidalgo - PI.
Fonte De Recursos: PNAEF/PNAEC/PNAEP/PETI/FMAS/FPM/ICMS.
Maria Salomé da Silva Cronemberger
Prefeita Municipal

São Miguel do Fidalgo - PI, 26 de Março de 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA
Praça Santo Antonio, nº 148 – Centro – Jerumenha-PI
CNPJ nº 35.155.191/0001-45

LEI Nº 136 DE 24 DE ABRIL DE 2010

A Câmara Municipal de Jerumenha-PI aprovou e seu presidente, no uso de suas atribuições legais, promulgou a seguinte lei:

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remunerações dos profissionais da Educação do Município de Jerumenha-PI, em conformidade com a Constituição Federal e leis nº 11.738/08, 9.394/96, 11.494/07, 12.014/09 e 8.112/90, e dá outras providências.

TÍTULO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a adequação, reestruturação, reorganização do Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação e Empregos Públicos de Magistério do Município de Jerumenha, de acordo com as diretrizes, emanadas do Conselho Nacional de Educação, previstas na Resolução nº 02, de 28 de maio de 2009, no art. 6º da Lei nº 11738/08, e com base nos artigos 206 e 211 da CF, dos artigos 8º, § 1º e 67 da Lei 9.394/96, no art. 40, da Lei nº 11.494/07, e Lei nº 12.014/09, art. 1º, incisos I e III, e Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Entende-se por funções do magistério as de docência, direção, planejamento, supervisão, orientação, avaliação e pesquisa na área de Ensino.

Art. 3º - O pessoal do magistério compreende-se as seguintes categorias:

- I – Docentes;
- II – Especialistas de Educação.

§ 1º - São docentes os que, satisfazendo as exigências desta lei, propiciam educação, ministrando o ensino e desenvolvendo pesquisas na área de ensino.

§ 2º - São especialistas de educação, além de outros, os que, satisfazendo exigências desta lei, propiciam educação e desempenham atribuições de planejamento educacional, administração escolar, educação infantil e pesquisa na área de ensino.

Art. 4º - A profissionalização constitui objetivo de todos os órgãos que administrativa, técnica e normativamente se vincula ao Sistema de Ensino do pessoal do magistério, de suas associações ou entidades de classe, que envidarão esforços, aplicando recursos para promovê-la em caráter permanente.

Art. 5º - para efeitos do artigo anterior, o Prefeito Municipal deverá assegurar ao pessoal do Magistério Público do Município:

- I – Remuneração condigna para os professores;
- II – Aprimoramento da qualificação profissional;
- III – igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;

- IV - Progressão e ascensão na carreira;
- V - Incentivo à livre organização e participação das suas categorias, como forma de valorização do magistério;
- VI - Outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério;
- VII - Estimulo ao trabalho em sala de aula;
- VIII - Melhoria na qualidade de ensino;
- X - Capacitação de professores leigos para o exercício das atividades docentes.

Parágrafo Único - Por remuneração condigna, entende-se aquela que permite o exercício do magistério, como ocupação principal, em paridade com a fixada para outros cargos, nos quais se exijam dos seus ocupantes, titulação equivalente e idêntica carga horária.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - Integram o quadro do magistério público municipal, os profissionais de ensino que exercem atividades de docência e que fornecem suporte pedagógico direto as atividades de ensino, incluídas as de direção e coordenação das escolas.

§ 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura fazer a lotação do pessoal do Magistério, referido neste artigo, obedecendo ao escalonamento em classe e níveis.

§ 2º - Para o lotação do pessoal de que trata o parágrafo anterior, será observada a equivalência com os padrões em vigor, antes da vigência desta Lei, quanto à situação funcional.

SEÇÃO II
DA CARREIRA E DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - As atividades do magistério se agrupam em cargos.

Parágrafo Único - Cargo de magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao professor, diretor e especialista em educação.

Art. 8º - Os cargos de magistério se agrupam em classes.

§ 1º - Classe são categorias estruturadas em linha vertical de acesso identificada por letras maiúsculas com vencimentos ou remuneração fixados, segundo aprovação em concurso público, segundo a comprovação em títulos.

§ 2º - A cada classe correspondem à titulação do professor ou especialista de educação, exigida para o exercício do cargo.

SEÇÃO III
DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 9º - Os cargos do Magistério Municipal estão dispostos em 03 (três) categorias distintas, a saber:

- I - Professor
- II - Diretor
- III - Especialista

Art. 10º - Professor é aquele que, investido no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, ministra ou desenvolve pesquisa na área do ensino.

Art. 11 - Especialista em educação pode ser:

- I - Supervisor Educacional;
- II - Coordenador Educacional;
- III - Administrador Escolar;

Art. 12 - Supervisor Educacional é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia ou Especialização Gestão Escolar, exceto quando na localidade não houver servidor com a habilitação exigida.

§ 1º - O Supervisor Educacional, com Licenciatura Plena em Pedagogia ou Especialização em Gestão Escolar, exerce o cargo em nível de ensino fundamental e ensino médio.

§ 2º - Compete ao Supervisor Educacional, o Assessoramento pedagógico, a coordenação do processo ensino-aprendizagem, o diagnóstico, o planejamento, a implantação e a avaliação do currículo em integração com os outros profissionais da educação a nível de Escola, bem como a promoção de atividades de estudo e pesquisa na área educacional para implementação da ação supervisora.

Art. 13 - Coordenador Educacional é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau Superior, obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia ou Especialização Gestão Escolar.

Parágrafo Único - Compete ao Coordenador Educacional desenvolver atividades de planejamento, coordenação, implantação, implementação, acompanhamento, controle e avaliação na área da orientação vital, escolar e profissional, bem como a realização de estudos e pesquisas no âmbito da educação que visem a melhoria do processo educativo global.

Art. 14 - Administrador Escolar é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau Superior, obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia ou Especialização Gestão Escolar, exceto quando na localidade não houver servidor com a habilitação exigida.

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA
Praça Santo Antonio, nº 148 – Centro – Jerumenha-PI
CNPJ nº 35.155.191/0001-45

§ 1º - O Administrador Escolar, com licenciatura Plena, exerce o cargo a nível de ensino fundamental e ensino médio.

§ 2º - Compete ao Administrador Escolar administrar, orientar, planejar, supervisionar, assessorar e coordenar pessoal e serviços gerais de ensino fundamental, médio e a nível de sistema, na unidade de ensino.

SEÇÃO IV DAS CLASSES DO MAGISTÉRIO

Art. 15 - Professor Classe "A" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija, no mínimo, habilitação específica de ensino médio no magistério.

Parágrafo Único - Compete ao Professor Classe "A" o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde esteja servindo, até o 5º ano do ensino fundamental menor.

Art. 16 - Professor Classe "B" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica, obtida em curso de Licenciatura Plena.

Parágrafo Único - Compete ao Professor Classe "B" o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programa do Sistema Municipal de Ensino da educação básica, do 6º ao 9º ano do ensino fundamental maior.

Art. 17 - Professor Classe "C" a "E" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação mínima específica em Licenciatura Plena, dentro dos planos de trabalho e programas do sistema municipal de ensino em nível médio.

SEÇÃO V DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 18 - O pessoal administrativo das escolas, que tem o cargo de trabalhador em educação (agente de apoio administrativo), compreende as seguintes classes:

I - Agente de apoio administrativo classe "A" (vigia, merendeira, zeladora e motorista): exigido habilitação específica em ensino fundamental incompleto;

II - Agente de apoio administrativo classe "B" (vigia, merendeira, zeladora e motorista): exigido habilitação específica em ensino fundamental incompleto;

III - Agente de apoio administrativo classe "C" (agente administrativo, vigia, merendeira, zeladora e motorista): se exige habilitação específica em ensino médio;

IV - Agente de apoio administrativo classe "D" (agente administrativo, vigia, merendeira, zeladora e motorista): se exige habilitação específica em ensino médio e mais formação técnica em multimeios didáticos;

V - Agente de apoio administrativo classe "E" (agente administrativo, vigia, merendeira, zeladora e motorista): se exige habilitação de nível superior em licenciatura plena;

Parágrafo Único - O provimento de cargo do pessoal administrativo será feito através de concurso público.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 19 - Os cargos do Magistério Público são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

§ 1º - Para investidura em cargo do magistério Público, o professor ou especialista de educação devem satisfazer os requisitos seguintes:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de dezoito anos;

Art. 20 - Os cargos do Magistério são providos por:

- I - Concurso;
- II - Nomeação;
- III - Remoção;
- IV - Transferência e Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reintegração;
- VIII - Substituição.

SEÇÃO I DO CONCURSO

Art. 21 - O recrutamento e a seleção do professor, para provimento dos cargos componentes das diversas classes do quadro do Magistério Municipal, serão feitos mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Será considerado como título de valor preponderante sobre os demais, no concurso público de provas e títulos, a experiência de Magistério, valorizada em função do tempo de serviço efetivamente prestado.

§ 2º - Além da experiência de Magistério, os títulos abrangerão, entre outros, o grau de formação universitária do candidato e a produção científica de cada qual, sempre relacionados ao respectivo campo de atuação, no forma das instruções especiais do concurso.

§ 3º - As normas e realização de concurso para provimento dos cargos do Magistério Municipal serão estabelecidas pela Comissão Organizadora do Concurso Público, nomeada pelo Prefeito Municipal, com a participação das entidades de classes do magistério.

Art. 22 - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 23 - As nomeações serão feitas:

- I - Em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança e que em virtude da Lei, deva ser assim promovido.
- III - Em substituição, nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município ou em razão de afastamento do titular.
- IV - Por tempo determinado, conforme artigo 108 da presente Lei.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 24 - Remoção é o deslocamento do professor ou especialista de educação, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 25 - A remoção far-se-á, a pedido, atendida a conveniência do professor ou especialista de educação e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.

§ 1º - Dar-se-á a remoção, a pedido do professor ou especialista da educação, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar, por motivo de saúde do cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

§ 2º - A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente sob pena de nulidade.

Art. 26 - A remoção de ofício será processada se houver interesse para o ensino, comprovado pelo órgão competente, desde que não haja professor disponível ou com carga horária incompleta para onde deva ser removido.

SEÇÃO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 27 - A readaptação é a investidura do professor ou especialista de educação em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único - O professor ou especialista em educação que tenha problemas de saúde estando assim impossibilitado de exercer suas atividades pedagógicas será reconduzido em outra função equivalente na unidade em que trabalha, sem prejuízo de sua remuneração, com direito às mesmas vantagens dos outros servidores da sua categoria.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 29 - A reversão é o reingresso no serviço público do professor ou especialista de educação aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 30 - A reversão far-se-á para cargo da mesma denominação salvo em casos especiais, em que no interesse do ensino poderá o aposentado reverter ao serviço em cargo compatível, pela sua natureza e vencimento, com o anteriormente ocupado.

Art. 31 - Somente por necessidade do serviço e no interesse público, a critério da administração, dar-se-á a reversão de aposentado.

SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 32 - Aproveitamento é o reingresso no magistério de professor ou especialista de educação, em disponibilidade.

§ 1º - É obrigatório o aproveitamento do professor ou especialista de educação, em disponibilidade desde que satisfaçam os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

§ 2º - O aproveitamento do professor ou especialista de educação será feito preferencialmente em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento ao anteriormente ocupado e na mesma localidade em que sirvam.

§ 3º - O professor ou especialista de educação podem ser convocados para prestação de serviço em qualquer área do Sistema de Ensino, compatível com a sua função profissional.

§ 4º - Se dentro dos prazos, o professor ou especialista de educação não entrarem no exercício do cargo em que hajam sido aproveitados, tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos da situação anterior.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o professor ou especialista não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 33 - Para efeito do § 2º do artigo anterior, considera-se cargo equivalente, o ocupado pelo professor ou especialista de educação em área afim, em que será feito o aproveitamento.

SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA
Praça Santo Antonio, nº 148 – Centro – Jerumenha-PI
CNPJ nº 35.155.191/0001-45

Art. 34 - A reintegração é a reinvestidura do professor ou especialista de educação estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou sentença judicial, transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 35 - Invalidada por sentença, a demissão do professor ou especialista de educação serão reintegrados e exonerados quem lhe ocupava lugar ou, se este ocupava outro cargo ao mesmo será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 36 - Se o cargo em que verificar-se a reintegração houver sido transformado, dar-se-á a mesma no cargo resultante de transformação e, se extinto, em outro cargo de classe a que pertencer o professor ou especialista de educação, respeitada a sua habilitação.

Art. 37 - Não sendo possível fazer-se reintegração, na forma prevista no artigo anterior o professor ou especialista de educação ficarão em disponibilidade sem qualquer prejuízo de seus vencimentos.

SEÇÃO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - Os professores ou especialistas de educação investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados em regimento interno ou, no caso de omissão, designada pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º - Não cabe gratificação ao professor ou especialista, quando a substituição for inerente às atribuições do seu cargo, salvo se o período da substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias corridos.

CAPÍTULO III DO ACESSO

Art. 39 - Acesso é a elevação automática do profissional do magistério de uma classe para outra, em virtude de comprovação de titulação específica, conforme discriminado abaixo:

- Classe A – Profissional habilitado no Magistério;
- Classe B – Profissional habilitado em Graduação Plena;
- Classe C – Profissional habilitado em Pós-graduação;
- Classe D – Profissional habilitado em Mestrado;
- Classe E – Profissional habilitado em Doutorado.
- Classe F – Profissional habilitado em Pós-doutorado

§ 1º - O acesso de que se trata esse artigo se dará sem prejuízo da progressão horizontal já alcançada pelo professor ou especialista em educação.

§ 2º - O acesso será publicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da documentação exigida por Lei.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 40 - Progressão horizontal é a passagem automática para nível imediatamente superior ao qual pertence. O professor especialista de educação, dentro da mesma classe funcional.

§ 1º - A progressão se dará de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos no cargo de efetivo exercício pelo Município.

§ 2º - Os níveis de progressão horizontal são indicados pelos algarismos I, II, III, IV, V, VI e VII.

§ 3º - Os avanços horizontais referentes aos níveis de que se trata esse artigo, terá o acréscimo de 5% (cinco por cento) incidindo sobre o vencimento anterior;

§ 4º - O professor ou especialista em educação será enquadrado automaticamente aos níveis correspondentes ao tempo efetivo de exercício no magistério.

Art. 41 - A progressão horizontal é devida e incorpora-se ao vencimento básico do professor ou especialista de educação, para todos os efeitos legais, a partir do dia imediato àquele em que o ocupante de cargo do Magistério completar o quinquênio sem a interrupção do tempo efetivo de exercício no Município.

CAPÍTULO V DA POSSE

Art. 42 - Posse é a investidura em cargo público e exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 43 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo professor ou especialista, constará o compromisso do empossado de fiel cumprimento de seus deveres funcionais e de suas atribuições no cargo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado, se o professor ou especialista estiver em licença, ou afastado, legalmente, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º - Será tomado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - A autoridade que der posse verificará se foram satisfeitas as condições legais para investiduras, na forma desta Lei Complementar.

Art. 44 - Só haverá posse nos cargos de nomeação para cargo de provimento efetivo ou em comissão e na reversão.

Art. 46 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o professor ou especialista entrar em exercício, contados da data da posse, findo o prazo e não estando em exercício, o professor ou especialista será exonerado.

§ 1º - Ao dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o professor ou especialista compete dar-lhe exercício.

§ 2º - Ao entrar em exercício, o professor ou especialista apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º - É obrigatório o registro da frequência do professor ou especialista na unidade administrativa onde tem lotação, na conformidade com as normas regulamentares.

§ 4º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do professor ou especialista.

§ 5º - Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário ao deslocamento do professor ou especialista, quando designado para servir em outra localidade. Se o professor ou especialista estiver afastado, legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO

Art. 47 - O exercício de cargo do Magistério Público tem início no prazo de 30 (trinta) dias, contados;

- I - Da data de posse
- II - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

§ 2º - Se o professor ou especialista de educação não entrarem em exercício, dentro do prazo estipulado neste artigo, sem justificativa, junto ao órgão competente, o seu não comparecimento, ficará sem efeito a nomeação.

Art. 48 - O professor ou especialista de educação, quando removidos, têm direito aos seguintes prazos, contados da data da publicação ao ato respectivo, para retornar ao exercício:

- I - 02 (dois) dias, quando removidos para repartição ou estabelecimento de ensino distante 50 (cinquenta) quilômetros da sede do município;
- II - 04 (quatro) dias, quando removidos para estabelecimento localizado a mais de 50 (cinquenta) quilômetros da sede do município.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Executada a licença para tratar de interesse particular, os prazos, aqui referidos, são contados do término da mesma, em cujo gozo estejam o professor ou especialista de educação.

Art. 49 - Nenhum professor ou especialista de educação poderão ter exercício em repartição pública ou estabelecimento de ensino diferente daquele em que seja lotado salvo nos seguintes casos:

- a) Disposição para outros órgãos;
- b) Nos casos de acumulação previstos em Lei;

§ 1º - O afastamento do professor ou especialista de educação, com autorização do Prefeito Municipal, só são permitido para:

- I - Exercer atribuições do cargo de que é ocupante em órgão da administração direta do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- II - Frequentar e participar, em instituições de ensino nacional ou estrangeiro, no exclusivo interesse do Sistema de Ensino, nos seguintes casos:

- a) Cursos de pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento, especialização e estágio;
- b) Congressos, reuniões de natureza científica, cultural, técnica e político-sindical;
- c) Atividade de pesquisa na área de ensino.

§ 2º - O afastamento previsto neste artigo é defeso ao ocupante de cargo do magistério durante o estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 50 - O professor ou especialista de educação são considerados afastados do exercício do cargo:

- I - Até decisão transitada em julgada, quando denunciado por crime funcional;
- II - Pelo prazo que durar a efetiva privação da liberdade, decorrente de condenação criminal definitiva, salvo se desta decorrer a perda do cargo público ou se o fato delituoso configurar ilícito administrativo, passível de demissão.

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA
Praça Santo Antonio, nº 148 – Centro – Jerumenha-PI
CNPJ nº 35.155.191/0001-45

Parágrafo Único - Conforme a natureza do crime funcional poderá ser determinada ao professor ou especialista de educação no interesse do serviço, a reassunção do cargo, na hipótese do inciso I deste artigo, quando a acusação for improcedente.

Art. 51 - Considera-se como efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o professor ou especialista de educação se ausentar do serviço, nos prazos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, em virtude de:

- I - Férias anuais;
- II - Seu casamento;
- III - Luto, por falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, filhos, pai, mãe, irmão ou irmã, que viva sob sua dependência econômica, e da pessoa que, mediante autorização judicial viva as suas expensas;
- IV - Nascimento de filho;
- V - Doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- VI - Comparecimento a congresso e outros certames culturais técnicos, científicos ou político-sindicais, quando devidamente autorizados;
- VII - Participação em delegação esportiva de representação do Estado, do País, ou de excursões programadas com finalidade cultural técnica ou científica, quando devidamente determinados ou autorizados;
- VIII - Serviço obrigatório por lei;
- IX - Licença, exceto quando não remunerada;
- X - Disponibilidade, observados os dispositivos constitucionais sobre a proporcionalidade da remuneração;
- XI - Afastamento preventivo, quando se conclui pela improcedência da acusação;
- XII - Estágios oferecidos por instituições de direito público, salvo para efeito de percepção de vencimento ou remuneração.

Art. 52 - A disposição do professor ou especialista de educação, do Sistema de Ensino, somente será concedida sem ônus para o órgão de origem.

CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 53 - Ao entrar em exercício, o professor ou especialista de educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado, também, os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Produtividade;
- IV - Responsabilidade;

§ 1º - Antes de terminar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade dirigente do órgão ou da entidade pública, a avaliação do desempenho do professor ou especialista de educação, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 2º - O professor ou especialista não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º - Não haverá para o professor ou especialista de educação, no período do estágio probatório, promoção, progressão ou disponibilidade, permitida a readaptação, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VIII DA ESTABILIDADE

Art. 54 - O professor ou especialista de educação adquire estabilidade conforme legislação em vigor, quando nomeados em virtude de concurso.

Parágrafo Único - Fica assegurada ao professor a garantia de estabilidade após o estágio probatório, na unidade onde este se encontra lotado por um período de 03 (tres) anos consecutivos.

Art. 55 - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 56 - O professor ou especialista de educação perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhes sejam asseguradas garantia de ampla defesa, em instrução contraditória.

CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA

Art. 57 - Ocorrerá vacância do cargo de professor ou especialista de educação nos seguintes casos:

- I - Exoneração;
- II - Demissão
- III - Promoção
- IV - Aposentadoria;
- V - Falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

- I - A pedido do professor ou especialista de educação ;
- II - A critério do Prefeito, quando se tratar de cargo em comissão;
- III - Nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 58 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público de professor ou especialista de educação, com valor fixado em Lei, reajustado de acordo com o índice de reajuste do valor do piso nacional de salário do magistério.

Art. 59 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º - O professor ou especialista de educação investido em cargo em comissão de órgãos ou entidades diversas da sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido em Lei, conforme disposto no anexo II.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo é irredutível, porém as vantagens poderão ser reajustadas.

§ 4º - A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50 % (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio.

§ 5º - A data-base para reajuste da remuneração dos professores e especialistas em educação será sempre o dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, de acordo com a Lei que instituiu o piso salarial nacional, estipulado para os profissionais do magistério.

§ 6º - A remuneração de que trata o presente artigo, encontra-se nos Anexo I desta Lei.

Art. 60 - O professor ou especialista de educação perderá:

- I - A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta minutos)

Art. 61 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do professor ou especialista de educação, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 62 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 63 - Os professores ou especialistas de educação em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 64 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 65 - Além do vencimento, poderão ser pagas aos professores ou especialistas de educação as seguintes vantagens:

- I - Indenização;
- I - Gratificação;
- III - Adicionais.

§ 1º - As indenizações, as gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e adicionais só serão incorporadas ao vencimento quando exercidas por 10 (dez) anos consecutivos.

Art. 66 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 67 - Constituem indenizações aos professores ou especialistas:

- I - Diárias;
- II - Transportes.

Parágrafo Único - Os valores das diárias e das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA
Praça Santo Antonio, nº 148 – Centro – Jerumenha-PI
CNPJ nº 35.155.191/0001-45

**SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS**

Art. 68 - Os professores ou especialistas de educação que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, farão jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, e quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município, será pago ao servidor as despesas efetuadas.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o professor ou especialista de educação não fará jus a diárias e sim a um adicional conforme regulamento.

Art. 69 - Os professores ou especialistas de educação que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de os professores ou especialistas de educação retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seus afastamentos, restituirão as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

**SUBSEÇÃO II
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

Art. 70 - Conceder-se-á a indenização de transporte aos professores ou especialistas de educação que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

**SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 71 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos professores ou especialistas de educação as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação pelo exercício de função de direção, supervisão e assessoramento;
- II - Adicional por tempo de serviço;
- III - Adicional pelo exercício e atividades insalubres, perigosas ou penosas.

**SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO,
CHEFIA OU ASSESSORAMENTO**

Art. 72 - Aos professores ou especialistas de educação investido em função de direção, supervisão, chefia ou Assessoramento e coordenação são devidas uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os valores das gratificações encontram-se no Anexo II da presente Lei.

§ 2º - A remuneração pelo exercício de função de direção, supervisão, chefia ou assessoramento e coordenação não será incorporada ao vencimento do professor ou especialista de educação.

§ 3º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos será adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

**SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 73 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o Art. 59 desta Lei, sendo representado no anexo I através dos níveis de I a VII.

Parágrafo Único - Os professores ou especialistas de educação farão jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, mudando automaticamente para o nível imediatamente superior.

**SUBSEÇÃO III
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE
OU ATIVIDADES PENOSAS**

Art. 74 - Os professores ou especialistas de educação que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - Os professores ou especialistas de educação que fizeram jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverão optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causas a sua concessão.

Art. 75 - Haverá permanente controle da atividade de professor ou especialista em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - As professoras ou especialistas em educação gestantes ou lactentes serão afastadas, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 76 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

**CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS**

Art. 77 - O professor ou especialista de educação fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias de acordo com o calendário escolar, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É facultado ao professor ou especialista de educação converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e seja do interesse público.

§ 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 78 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo Único - Não será permitido transferir as férias para períodos de aulas regulamentares.

**CAPÍTULO IV
DAS VANTAGENS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO**

Art. 79 - Constituem vantagens especiais do magistério:

- I - Bolsas destinadas a viagens de estudo, curso ou estágios de atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- II - Participação em conselhos ou órgãos de deliberação coletiva, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, com a percepção da respectiva gratificação quando houver;
- III - Auxílio financeiro e de outra ordem para a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico considerados de valor por órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino;
- IV - Prêmio em dinheiro pela publicação de livros ou trabalhos de interesse público;
- V - Gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo pelo exercício do magistério em estabelecimento de ensino ou órgãos situado em localidades inóspitas, assim conceituadas pela dificuldade de acesso, pelas más condições de vida, pela insalubridade ou insegurança;
- VI - Adicional de Regência de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico para o professor em sala de aula.

VII - Adicional 10% (dez por cento) do salário-base para professores que atuam em salas multisseriadas.

VIII - Gratificação de 10% (dez por cento) ao professor em sala com alunos especiais, obedecido o tempo dispensado aos alunos assim classificados, bem como a garantia de formação do professor habilitado para tal.

Parágrafo Único - O direito à percepção da gratificação referido no inciso V começa no dia da entrada em exercício em local inóspito e termina na data de designação para o exercício em local assim não considerado.

**CAPÍTULO V
DA APOSENTADORIA**

Art. 80 - O professor ou especialista de educação será aposentado conforme dispuser a legislação federal pertinente.

**CAPÍTULO VI
DA LICENÇA**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 81 - Conceder-se-ão aos professores ou especialistas de educação licença:

- I - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);
- II - Para serviço militar;
- III - Para atividade política na forma da lei;
- IV - Para gozar de licença-prêmio;
- V - Para desempenho de mandato classista;
- VI - Para tratar de interesses particulares.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE**

Art. 82 - Poderão ser concedidas licenças aos professores ou especialistas de educação para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será concedida por prazo indeterminado e sem remuneração.

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA
Praça Santo Antonio, n° 148 – Centro – Jerumenha-PI
CNPJ n° 35.155.191/0001-45

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 83 - Aos professores ou especialistas de educação convocados para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, os professores ou especialistas de educação terão até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 84 - Os professores ou especialistas de educação terão direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O professor ou especialista de educação candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o professor ou especialista de educação fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração de que trata o art. 65º da presente Lei.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 85 - A critério da administração, poderá ser concedida aos professores ou especialistas de educação estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do professor ou especialista de educação ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença aos professores ou especialistas de educação nomeados, removidos, redistribuídos ou disponíveis, antes de completarem 03 (três) anos de exercício pleno.

§ 4º - É assegurado aos professores ou especialistas da educação o direito a licença por motivo de doença em pessoa de sua família nos casos de cônjuge ou companheiro, filho, pais, irmãos ou quaisquer outra pessoa que é reconhecida judicialmente como sua dependente.

I - Provar-se-á a doença através de inspeção médica representada por médico do Município, sendo que não poderá exceder a 01 (um) ano e sem prejuízo de sua remuneração

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O EMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 86 - É assegurado aos professores ou especialistas de educação o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados professores ou especialistas de educação eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 01 (um), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO VII DO AFASTAMENTO

Art. 87 - Aos professores ou especialistas de educação investidos em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - Investido no cargo de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 88 - Os professores ou especialistas de educação poderão ser cedidos mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - Em casos previstos em Lei específica.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 89 - Os professores ou especialistas de educação estáveis poderão ausentar-se do Município para:

I - prestar cursos desde que autorizado pelo Prefeito Municipal, sem quaisquer prejuízos da remuneração dos profissionais da educação.

Parágrafo Único - No caso de ausência de que trata este artigo, o retorno do profissional ao trabalho estará condicionado às necessidades do órgão ao qual o servidor esteja vinculado.

CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 90 - Sem qualquer prejuízo, poderão os professores ou especialistas de educação ausentar-se do serviço:

- I - Por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - Por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

Art. 91 - Será concedido horário especial aos professores ou especialistas de educação estudantes, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 92 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Parágrafo único - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 93 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - Licença:
 - a) À gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) Para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) Prêmio por assiduidade;
 - f) Por convocação para serviço militar.
 - g) Para acompanhar pessoa da família ou dependente para tratamento de saúde.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA
Praça Santo Antonio, nº 148 – Centro – Jerumenha-PI
CNPJ nº 35.155.191/0001-45

Art. 94 - São direitos especiais do pessoal do magistério:

- I - Remuneração condigna conforme definição nesta lei e na legislação pertinente;
- II - Possibilidade de efetiva qualificação crescente, garantida pelo Município, mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógico;
- III - Disposição do ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para eficaz exercício de sua funções;
- IV - Liberdade na escolha dos conteúdos e processo didáticos de acordo com a orientação curricular do Sistema Municipal de Ensino;

§ 1º - Não haverá distinção no tratamento entre os membros do magistério em razão de sua investidura como titular de cargos.

§ 2º - Fica vedada qualquer discriminação entre professores ou especialistas de educação em razão de atividades, área de estudos ou disciplinas que ministrarem.

§ 3º - O professor ou especialista de educação gozam de absoluta imunidade, não podendo ser discriminados ou perseguidos em função de suas manifestações políticas e ideológicas.

CAPÍTULO XI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 95 - A jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas semanais, sendo 25% da carga-horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Parágrafo único - O professor ao completar 15 (quinze) anos de serviço, fará jus a uma redução em sua carga-horária de 20% (vinte por cento) horas/aula semanais; e com 20 (vinte) anos, terá direito a uma redução de 25% (Vinte e Cinco por cento) das horas aulas semanais.

Art. 96 - Nenhum professor ou especialista de educação poderá ultrapassar a jornada de 60 (sessenta) horas semanais, no Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO XII DOS DEVERES

Art. 97 - É dever do professor ou especialista de educação exercer o magistério, tendo em vista os superiores interesses da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do educando, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 98 - No desempenho das atividades, que lhes são próprias, o professor ou especialista de educação, co-responsável na consecução do objetivo, ora enunciado, deverão agir de modo a concorrer para:

- I - Preservação do sentimento de nacionalidade;
- II - Resgate e preservação do patrimônio cultural, artístico e popular;
- III - Vivência e convivência em função das idéias da comunidade;
- IV - Seu constante aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural, de acordo com os planos, programas e projetos do Sistema Municipal de Ensino;
- V - Zelo, dedicação e lealdade para com a escola e comunidade escolar.

Art. 99 - São deveres dos profissionais do magistério, além do previsto no artigo anterior:

- I - Elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;
- II - Cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;
- III - Desempenhar as atribuições de seu cargo, conforme o que determina a legislação;
- IV - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;
- V - Comparecer as reuniões para as quais for convocado;
- VI - Promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social que atraiam os membros da comunidade;
- VII - Trabalhar no sentido de promover a valorização da escola na comunidade que serve;
- VIII - Respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;
- IX - Incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;
- X - Zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público.

CAPÍTULO XIII DO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 100 - Os professores ou especialistas de educação deverão freqüentar cursos de atualização e aperfeiçoamento oficiais ou credenciados pelo Sistema Municipal de Ensino, mediante planejamento apropriado.

Parágrafo Único - O Município estimulará a publicação de periódicos e pesquisas científicas de interesse de educação.

CAPÍTULO XIV DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 101 - O professor ou especialista de educação ocupante do magistério público, quando convocados ou designados, participarão de atividades em órgãos, grupos de trabalho, comissões de estudos e pesquisas, desde que essas atividades se relacionem com a educação.

§ 1º - A convocação a que alude este artigo não poderá ultrapassar a 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos, quando conveniente ao serviço público.

§ 2º - A prestação de serviço, nos termos da convocação a que alude o parágrafo anterior, não exime o professor ou especialista de educação do dever de aperfeiçoamento e atualização.

CAPÍTULO XV DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 102 - O exercício do magistério se fará dentro de condições mínimas de distribuição de alunos por classe e série, de forma compatível com o ensino de qualidade, observados os seguintes parâmetros:

- I - Pré-Escola - 20 alunos;
- II - Ensino Fundamental:
 - a) 1º ao 2º ano - 20 alunos;
 - b) 3º ao 4º ano - 25 alunos;
 - c) 5º ao 9º ano - 30 alunos.
- III - Ensino Médio - 40 alunos.

CAPÍTULO XVI DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 103 - Para atender a complementação do quadro do magistério público municipal, poderão ser feitas contratações nas seguintes condições:

- I - Professor A e B: quando as vagas oferecidas em concurso público não forem preenchidas;
- II - Especialista da Educação: quando houver necessidade imediata em função do aprimoramento na qualidade de ensino.

§ 1º - A contratação de que trata o presente artigo será de até 12 (doze) meses, renováveis por igual período uma única vez;

§ 2º - Na contratação por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos do Plano de Carreira de Magistério;

§ 3º - Os direitos e deveres dos servidores contratados por tempo determinado são os mesmos dos demais servidores do magistério.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 - Para o enquadramento dos níveis dos professores ou especialista da educação será considerado o tempo de efetivo exercício no magistério até a presente data.

Art. 105 - O dia 15 de outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exercem atividade do magistério público do município.

Art. 106 - As entidades representativas do magistério terão direito à consignação, em folha de pagamento, das contribuições respectivas, mediante prévia autorização do associado.

Art. 107 - Fica proibida, a qualquer título, a admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas não habilitadas, para o exercício de cargos ou funções, no Magistério Público Municipal.

Art. 108 - Os integrantes do magistério, que exerçam atividades em outros setores da Secretaria de Educação, terão suas faltas sujeitas às normas do Estatuto dos Servidores Públicos Cívicos do Município.

Art. 109 - No caso do professor ou especialista da educação faltar ao serviço sem as justificativas previstas em lei, será feito o desconto proporcional correspondente.

Art. 110 - Os casos omissos na presente lei serão regulados por decreto do Poder Executivo sob proposta do(a) Secretário(a) de Educação, baseando-se sempre nos princípios gerais do direito administrativo.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de agosto de 2010.

Art. 112 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cyro Henrique Vilar Pinto
Presidente da Câmara Municipal de Jerumenha-PI

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA
Praça Santo Antonio, nº 148 – Centro – Jerumenha-PI
CNPJ nº 35.155.191/0001-45

ANEXO I
TABELA DE SALÁRIOS DOS PROFESSORES

CARGO CLASSE	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	NÍVEL OU REFERÊNCIA SALARIAL						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
A	20 HORAS	512,33	537,95	564,85	593,09	622,74	653,88	686,57
	40 HORAS	1.024,67	1.075,90	1.129,70	1.186,19	1.245,50	1.307,78	1.373,17
B	20 HORAS	640,41	672,43	706,05	741,35	778,41	817,32	858,19
	40 HORAS	1.280,83	1.344,87	1.412,11	1.482,72	1.556,86	1.634,70	1.716,44
C	20 HORAS	704,45	739,67	776,65	815,48	856,25	899,06	944,01
	40 HORAS	1.408,91	1.479,36	1.553,33	1.630,99	1.712,54	1.798,17	1.888,08
D	20 HORAS	780,80	798,84	838,78	880,72	924,76	971,00	1.019,55
	40 HORAS	1.521,61	1.597,69	1.677,58	1.761,46	1.849,53	1.942,01	2.039,11
E	20 HORAS	836,88	878,72	922,66	968,79	1.017,23	1.068,09	1.121,49
	40 HORAS	1.673,77	1.757,46	1.845,33	1.937,60	2.034,48	2.136,20	2.243,01
F	20 HORAS	920,56	966,59	1.014,92	1.065,67	1.118,95	1.174,90	1.233,65
	40 HORAS	1.890,14	1.774,65	1.863,38	1.956,55	2.054,38	2.157,10	2.264,96
REGÊNCIA	SAL. BASE	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%

ANEXO II
TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS EM CARGOS EM COMISSÃO

CARGO / FUNÇÃO	ESCOLA / LOTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Diretor	Escola com até 100 alunos Escola de 101 a 200 alunos Escola acima de 200 alunos	10% da remuneração 15% da remuneração 20% da remuneração
Coordenador Escola	Escola com 101 a 200 alunos Escola acima de 200 alunos	10% da remuneração 15% da remuneração
Supervisor Escolar Geral do Município		20% remuneração
Coordenador Geral do Município		15% da remuneração



LEI Nº 137 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Cria a Biblioteca Pública Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí e no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada na sede do município a Biblioteca Pública Municipal **Godofredo Rocha Mendonça**, subordinada à administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º. Fica aberto, no orçamento vigente, o crédito (especial suplementar) de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) destinado às despesas de instalação e manutenção.

Art. 3º. Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a despende do presente exercício 2011 R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para contratação (ou pagamento) de funcionário para os serviços da referida biblioteca, propondo a inclusão nos orçamentos anuais de verba especialmente destinada a esse fim.

Art. 4º. Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a firmar convênios com entidade cultural estadual, para efeito de integração da referida biblioteca ao sistema estadual de biblioteca pública e recebimento de toda a assistência prevista às unidades conveniadas.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.


Marcos Augusto da Rocha Carvalho
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

LEI Nº 255/2010, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato, do Estado do Piauí, no uso das atribuições inerentes ao cargo, faz saber que a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato APROVOU e ele SANCIONA a Lei sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2011:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de São Raimundo Nonato, para o exercício de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei Orgânica do Município de São Raimundo Nonato, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- III – as diretrizes específicas do poder legislativo;
- IV – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V – as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;
- VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições gerais; e
- IX – os anexos: de metas fiscais e riscos fiscais;

I - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2011 estão especificadas no anexo I que integra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2010 à 2013, com as devidas alterações para o presente exercício.

Art. 3º - Na elaboração dos orçamentos adotar-se-ão as seguintes prioridades:

- I – controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços ao cidadão;
- II - ampliar a capacidade de investimento do município, através de parcerias com segmentos econômicos da cidade e de outras esferas de governo e adoção de medidas de combate a inadimplência, à sonegação e a evasão das receitas; e
- III – ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 4º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º - A elaboração e a execução da Lei do Orçamento Anual de 2011 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 2º - As prioridades e as metas especificadas no Anexo I terão procedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2011, não se constituindo em limite a programação das despesas.

§ 3º - A execução das ações vinculadas às prioridades metas estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

II - DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 5º - A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2011 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Serão divulgados pelo Diário Oficial do Município e/ou pela internet:

I – pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) a Lei Orçamentária de 2011 e seus anexos;

(Continua)